

## TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP007186/2024  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/07/2024  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041407/2024  
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.217821/2024-51  
DATA DO PROTOCOLO: 22/07/2024

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 19964.102034/2023-72  
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 03/02/2023

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DE SAO PAULO E REGIAO E DA REGIAO METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA, CNPJ n. 62.638.937/0001-44, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA DOS ANJOS MESQUITA HELLMEISTER;

E

SINDICATO PATRONAL DOS EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS EM ESTETICA E COSMETOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP, CNPJ n. 07.866.505/0001-82, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANIELA OLIVEIRA LOPES;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras (Cabeleireiros, Manicures, Esteticistas, Maquiadores, Depiladores Ajudantes, Copeiros, Faxineiros Caixas, Gerentes e Recepcionistas) nos municípios de Barueri, Bertioga, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Cubatão, Embu das Artes, Guarujá, Guarulhos, Itanhaém, Itapeverica da Serra, Itapevi, Jandira, Mongaguá, Osasco, Peruíbe, Praia Grande, Santana de Parnaíba, Santos, São Paulo, São Roque, São Vicente e Taboão da Serra e a categoria profissional de: Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos da Lei nº 12.592 de 18/01/2012, nos municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente, com abrangência territorial em Barueri/SP, Bertioga/SP, Cajamar/SP, Carapicuíba/SP, Cotia/SP, Cubatão/SP, Embu das Artes/SP, Guarujá/SP, Guarulhos/SP, Itanhaém/SP, Itapeverica da Serra/SP, Itapevi/SP, Jandira/SP, Mongaguá/SP, Osasco/SP, Peruíbe/SP, Praia Grande/SP, Santana de Parnaíba/SP, Santos/SP, São Paulo/SP, São Roque/SP, São Vicente/SP e Taboão da Serra/SP.**

### Salários, Reajustes e Pagamento

#### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - REPIS REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL

Objetivando conferir tratamento diferenciado e favorecido ao Microempreendedor Individual (MEI), as Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial – REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

§ 1º - Considera-se para efeito desta cláusula, a pessoa jurídica (estabelecimento com CNPJ ; em caso de filiais, é considerado que cada filial é uma pessoa jurídica diferente da matriz), que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: Microempreendedor Individual (MEI), limitado ao faturamento de R\$. 81.000,00 (Oitenta e um mil reais) e que possua apenas 1 (um) empregado; Microempresa (ME), aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferiores a 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Na hipótese de legislação superveniente que vier alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados;

§ 2º- Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do caput e parágrafo 1º desta cláusula deverão requerer a expedição de **CERTIDÃO DE ADESÃO AO REPIS** através do encaminhamento de formulário ao SINDICATO PATRONAL, cujo modelo será fornecido por este, devendo ser assinado por sócio da empresa e pelo contabilista responsável e conter as seguintes informações;

- a) Razão Social; CNPJ; Número de inscrição no Registro de Empresas – NIRE, Capital Social registrado na JUCESP, Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; Endereço completo; Identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável; Número de Empregados com cópia anexa da RAIS.
- b) Declaração de que a receita auferida nos últimos 12 meses anteriores ao mês da declaração, permite enquadrar a empresa como MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial – REPIS 2024.
- c) Compromisso do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;
- d) Atender as exigências dos Sindicatos convenientes, em conformidade as normas coletivas previstas neste instrumento.

§ 3º- Constatado o cumprimento dos pré-requisitos, o Sindicato Patronal deverá fornecer às empresas solicitantes a **CERTIDÃO DE ADESÃO AO REPIS**, no prazo máximo de 30 (*trinta dias úteis*), contados a partir da data de recebimento da solicitação, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa solicitante deverá ser comunicada para que regularize sua situação.

§ 4º - A empresa será automaticamente desenquadrada do REPIS, nas seguintes hipóteses e penalidades:

- a) Constatando-se FALSIDADE da declaração, será imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes, desde abril de 2021;
- b) Constatando-se DESCUMPRIMENTO da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, será imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes, a partir da data em que foi comprovada a irregularidade;
- c) As empresas que **NÃO** possuem **certificados de adesão ao REPIS**, porém praticar indevidamente o Piso Salarial Diferenciado, bem como se praticar indevidamente das cláusulas diferenciadas que compõem o enquadramento do REPIS, será penalizada ao pagamento de todas as diferenças ao empregado pelo período indevido, além da aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) do Piso da Categoria por infração ao Sindicato Laboral, que será destinada a programas de qualificações profissionais.

**Parágrafo Único** – Poderão os programas de qualificação profissional serem feitos em parceria com as entidades sindicais patronais ou com a Federação, e também de forma terceirizada.

§ 5º - Atendidos todos os requisitos, as empresas solicitantes receberão do SINDICATO PATRONAL, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial, devidamente assinado pelo sindicato patronal, que lhe facultará, a partir de **01/01/2024 até 31/12/2024**, a praticar os PISOS SALARIAIS Diferenciados, conforme cláusula 4ª deste instrumento

§ 6º- O prazo para requerer a adesão ao **REPIS 2024** terminará no dia **31/07/2024**, exceto para as novas empresas e para aquelas que até a data do protocolo do requerimento estejam exercendo suas atividades sem empregados.

§ 7º- As empresas que auferirem receita bruta anual superior aos limites constantes no parágrafo 1º, poderão praticar piso salarial REPIS, desde que concedam benefício aos seus empregados que não conste nesta Convenção Coletiva de Trabalho, ou benefícios superiores ao que prevê este instrumento, devendo ser formalizado junto ao Sindicato Laboral, o qual caberá descrever tal benefício na certidão de regularidade sindical. As empresas deverão requerer a expedição de **CERTIDÃO DE ADESÃO AO REPIS**, através do encaminhamento de formulário ao SINDICATO PATRONAL, cujo modelo será fornecido por este, conforme previsto no §2º desta cláusula terceira.

§ 8º- Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento do piso salarial diferenciado previsto nesta cláusula, a prova se fará através da apresentação da **CERTIDÃO DE ADESÃO AO REPIS** a que se refere o parágrafo 3º.

§ 9º - Nas homologações, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do **REPIS**, quando apuradas, deverão ser quitadas no ato homologatório, pois a falta do pagamento implicará no impedimento da homologação, salvo quando o empregado autorizar a consignação da irregularidade em ressalva no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

#### **CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO/ PISO SALARIAL □ REPIS**

Para os empregados admitidos a partir de **01/06/2024**, ficam estabelecidas as seguintes classificações e pisos salariais diferenciados para a categoria profissional.

Demais Empregados	R\$ 1.640,00
Auxiliar em Estética, e Consultores de Beleza	R\$ 1.645,00
Micropigmentador (a), Tatuador (a)	R\$ 1.669,00
Recepcionista e Auxiliar Administrativo	R\$ 1.670,00
Depiladores e Maquiladores	R\$ 1.763,64
Técnica em Estética e Massoterapeutas	R\$ 1.804,00
Podóloga (o)	R\$ 1.954,28
Esteticista e/ou Cosmetologo	R\$ 2.190,71
DermoEsteticista Especialista	R\$ 2.309,99
Esteticista e/ou Cosmetologo Responsável Técnico	R\$ 3.383,51

§ 1º - Os valores dos pisos salariais constantes da tabela acima permanecerão inalterados até 31/12/2024, respeitados, se existentes, os reajustes do salário mínimo (Estadual/Federal), caso este venha superar o

valor do piso profissional, eis que sempre será adotado o valor que melhor atenda a categoria dos trabalhadores, além de que ninguém pode ganhar menos que o salário mínimo.

§ 2º - Os valores dos pisos salariais são estabelecidos para jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

§ 3º - O piso salarial será reajustado de conformidade com a política salarial vigente.

#### **CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO NORMATIVO/ PISO SALARIAL**

Nas empresas **NÃO enquadradas no REPIS**, Para os empregados admitidos a partir de **01/06/2024**, ficam estabelecidas as seguintes classificações e pisos salariais para a categoria profissional.

Demais Empregados	R\$ 1.950,00
Auxiliar em Estética, e Consultores de Beleza	R\$ 1.994,00
Micropigmentador (a), Tatuador (a)	R\$ 2.054,00
Recepcionista e Auxiliar Administrativo	R\$ 2.055,00
Depiladores e Maquiladores	R\$ 2.125,02
Técnica em Estética e Massoterapeutas	R\$ 2.192,00
Podóloga (o)	R\$ 2.255,00
Esteticista e/ou Cosmetólogo	R\$ 2.496,00
DermoEsteticista Especialista	R\$ 2.639,00
Esteticista e/ou Cosmetólogo Responsável Técnico	R\$ 3.713,00

§ 1º -Os valores dos pisos salariais constantes da tabela acima permanecerão inalterados até 31/12/2024, respeitados, se existentes, os reajustes do salário mínimo (Estadual/Federal), caso este venha superar o valor do piso profissional, eis que sempre será adotado o valor que melhor atenda a categoria dos trabalhadores, além de que ninguém pode ganhar menos que o salário mínimo.

§ 2º - Os valores dos pisos salariais são estabelecidos para jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

§ 3º - O piso salarial será reajustado de conformidade com a política salarial vigente.

#### **Reajustes/Correções Salariais**

#### **CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL**

A partir de **1º de junho de 2024**, os trabalhadores integrantes da categoria profissional abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho que ganham salários superiores aos Pisos Salariais, **terão um reajuste de 5% (cinco por cento)**, calculado sobre os salários de 01/01/2023.

§ 1º - Poderão ser compensados os aumentos espontâneos concedidos pelo empregador.

§ 2º - Os salários dos empregados admitidos após 01/01/2023 serão reajustados proporcionalmente ao número de meses trabalhados, na proporção de 1/12 (um doze avos).

§ 3º - As empresas que **NÃO** requererem ou **NÃO** se enquadrarem ao REPIS (Regime Especial de Piso Salarial), deverão em **01/08/2024**, conceder reajuste de **2% (dois por cento)** aos trabalhadores que ganham salários superiores aos Pisos Salariais, sobre os salários já corrigidos em 1º de janeiro de 2024.

§ 4º - As diferenças salariais referentes ao período de **janeiro/2024 a maio/2024**, deverão ser pagas a título de abono indenizatório único, até o quinto dia útil do mês de julho de 2024, a todos os trabalhadores (existentes no quadro de empregados nesse período) representados pelo Sindicato Laboral e abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, da seguinte forma:

- As empresas devidamente enquadradas no **REPIS 2024**, deverão conceder o Abono Indenizatório a todos os seus empregados, no valor correspondente ao reajuste aplicado no mês de maio, devendo ser multiplicado por 5 e acrescido de 8% referente ao FGTS e mais R\$ 54,00 das diferenças do Cartão Vale Compra para quem de direito, ou seja, **EXEMPLO: Se o valor do reajuste aplicado no mês de maio foi de R\$ 100,00 (cem reais), deve ser pago R\$ 500,00 (R\$ 100,00 x 5), acrescido de 8% (R\$ 40,00) e mais R\$ 54,00, totalizando um abono indenizatório de R\$ 594,00.**
  - As empresas **NÃO** enquadradas no **REPIS 2024**, deverão conceder Abono Indenizatório a todos os seus empregados, no valor correspondente ao reajuste aplicado no mês de maio, devendo ser multiplicado por 5 e acrescido de 8% referente ao FGTS e mais R\$ 96,00 das diferenças do Cartão Vale Compra para quem de direito, ou seja, **EXEMPLO: Se o valor do reajuste aplicado no mês de maio foi de R\$ 100,00 (cem reais), deve ser pago R\$ 500,00 (R\$ 100,00 x 5), acrescido de 8% (R\$ 40,00) e mais R\$ 96,00, totalizando um abono indenizatório de R\$ 636,00.**
1. Em caso de admissão, demissão e afastamento, no período de 01/01/2024 a 30/05/2024, o abono indenizatório será devido de forma proporcional, conforme enquadramento da empresa e o pagamento até 30/06/2024.
  2. Considerando a natureza unicamente indenizatória do abono, sobre tais valores não incidirão quaisquer tipos de encargos fiscais ou previdenciários, os mesmos não se integrarão nos salários em qualquer hipótese.
  3. Em caso de não cumprimento, as empresas incorrerão na multa da Cláusula 75ª.

§ 5º - A qualquer alteração na política salarial do Governo, as partes reunir-se-ão para revisão, readaptação e adequação dos salários.

## **Pagamento de Salário □ Formas e Prazos**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO**

O empregador fica obrigado a efetuar o pagamento da remuneração de seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido e até o dia 20 (vinte) de cada mês, o pagamento de adiantamento salarial, sendo que quando os dias determinados coincidirem com sábado, domingo e feriado o pagamento será antecipado para o 1º (primeiro) dia útil antecedente.

§ 1º - A inobservância do prazo previsto na presente cláusula acarretará multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário a ser pago ao empregado, limitada ao Artigo 412 do Código Civil.

§ 2º - É vedado aos empregadores efetuar o pagamento de seus empregados com cheques de terceiros.

## Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

### Auxílio Alimentação

#### CLÁUSULA OITAVA - CARTÃO MAGNÉTICO VALE COMPRA / CESTA BÁSICA

A partir de **1º de julho de 2024**, as empresas concederão a todos os seus empregados, exceto os empregados nas funções de Esteticista e/ou Cosmetólogo, DermoEsteticista e os Responsáveis Técnicos, CARTÃO MAGNÉTICO VALE COMPRA, que deverá ser concedido até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando em 10/07/2024, sob pena de indenização deste valor.

§ 1º - O referido benefício será para uso nas localidades em que esse meio de pagamento seja normalmente aceito pelos estabelecimentos comerciais conveniados. Entretanto, havendo dificuldade de aceitação normal pelos estabelecimentos conveniados, o cartão poderá ser revertido para cesta básica em gênero ou tíquete alimentação, devendo conter disponibilidade mensal com os seguintes valores:

a) Para os empregados em empresas **enquadradas no REPIS** o valor de **R\$ 183,00** (cento e oitenta e três reais);

b) Para os empregados em empresas **NÃO enquadradas no REPIS** o valor de **R\$ 244,00** (duzentos e quarenta e quatro reais);

§ 2º - Fica vedado que mencionado CARTÃO MAGNÉTICO VALE COMPRA esteja vinculado a apenas uma empresa fornecedora de alimentos.

§ 3º - O benefício aqui estabelecido será concedido também durante o período de licença maternidade e eventuais afastamentos por motivo de doença ou acidente de trabalho, desde que o período não seja superior à 4 (quatro) meses.

§ 4º - A condição básica para o empregado fazer jus à Cesta Básica de Alimentos ou Vale Alimentação substitutivo, previstos nesta cláusula é a sua pontualidade e sua assiduidade no mês imediatamente anterior.

§ 5º - As faltas injustificadas e atrasos diários de 10 (dez minutos), superiores a 3 dentro do mesmo mês, farão com que os empregados percam o direito ao recebimento da cesta básica.

§ 6º - Os empregados que trabalham em regime de trabalho especial ou carga horária proporcional (horista), terá direito ao CARTÃO MAGNÉTICO VALE COMPRA com valor proporcional ao número de horas trabalhadas no mês, garantindo-se o pagamento (recarga) mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos valores descritos nas letras "a" e "b" do § 1º.

§ 7º - A entrega do CARTÃO MAGNÉTICO VALE COMPRA ou cesta básica, será efetuado em recibo próprio.

§ 8º - As regras aplicáveis ao CARTÃO MAGNÉTICO VALE COMPRA serão igualmente aplicáveis na hipótese de concessão de cesta básica.

§ 9º - O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTE nº 03, de 01.03.2002 (D.O.U. 05.03.2002) com as alterações dadas pela Portaria GM/MTE nº 08, de 16.04.2002.

**§ 10º** - Ficam respeitadas as condições mais benéficas já praticadas pelo empregador em concessão de igual benefício.

### **Auxílio Transporte**

#### **CLÁUSULA NONA - VALE TRANSPORTE**

Deverá a empresa conceder o Vale Transporte, nos termos do Decreto nº 95.247/87, a todos os trabalhadores que declararem a utilização, com a descrição do trajeto e valores, cabendo a empresa sua devida fiscalização quanto ao deslocamento declarado pelo empregado de uso exclusivo residência-trabalho e vice-versa, sendo que a declaração falsa ou uso indevido do vale transporte constitui falta grave, passível das sanções legais, tais como advertência e suspensão.

**Parágrafo Único** - Na ocorrência de elevação de tarifas do transporte utilizado pelo empregado, o empregador se obriga a complementar a diferença por ocasião do pagamento seguinte.

### **Auxílio Educação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - AUXILIO QUALIFICAÇÃO/ EDUCAÇÃO**

As empresas deverão conceder aos seus empregados em formação de qualificação ou graduação superior, um auxílio no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da mensalidade do curso, desde que o mesmo seja no ramo de atividade profissionalizante do setor da estética e com mais de 2 anos de trabalho contínuo na mesma empresa.

**Parágrafo Único** – Caso a empresa custeie 100% (cem por cento) do valor da mensalidade do curso de qualificação profissional disponibilizado ao empregado, este deverá assinar termo de compromisso de permanência no emprego, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, sob pena de reembolso total do valor custeado pelo empregador.

### **Auxílio Doença/Invalidez**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO INVALIDEZ POR DECORRENCIA DE ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL**

Os empregados que passarem a receber aposentadoria por invalidez, desde que seja decorrente de acidente ou doença profissional, terão direito a uma indenização correspondente a 01 (um) salário nominal, pago uma única vez, no momento em que o INSS declarar definitiva essa aposentadoria.

**Parágrafo único** - As empresas **enquadradas no REPIS**, pagará a título de indenização o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário nominal.

### **Auxílio Morte/Funeral**

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTENCIA FUNERAL

Em caso de falecimento de empregado, o empregador pagará ao cônjuge sobrevivente ou na falta deste aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, todas as verbas trabalhistas de direito, com a apresentação da Certidão de Óbito que identifique os seus herdeiros.

**Parágrafo Único** - Se o falecido for solteiro, maior ou menor de idade, o mesmo pagamento deverá ser feito a seus pais.

### Auxílio Creche

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CRECHES

Os Empregadores que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do piso da categoria, por mês e por filho de até 06 (seis) anos de idade, até o máximo 2 filhos, desde que seja comprovado, através de documento fornecido pelo Órgão Público, a falta de vaga nas creches públicas.

§ 1º – O empregado deverá requerer por escrito a concessão do benefício e apresentar mensalmente, o recibo de pagamento para reembolso do auxílio creche até o limite descrito no caput.

§ 2º – A comprovação de apresentação de recibo falso, acarretará ao empregado a dispensa por justa causa.

### Seguro de Vida

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BENEFICIOS SAÚDE, SEGURO VIDA E SOCIAL

Com o objetivo de promover melhor qualidade de vida e saúde a todos os trabalhadores da categoria representada, as

Empresas concederão, independentemente do número de empregados, sem qualquer custo para o trabalhador, um benefício, constituído por uma **CESTA DE BENEFÍCIOS SAÚDE, SEGURO E SOCIAL (Telemedicina, Plano Odontológico, Seguro de Vida e Assistências, Clube Farmácia e Descontos)**, em favor de seus empregados com as garantias, assistências e procedimentos mínimos de cada benefício que constam na presente cláusula. Sendo que as entidades sindicais signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, indicam aos que se interessarem, a seguinte empresa de benefícios HOMOLOGADA pelos Sindicatos anuentes, que poderão contratar os benefícios de forma conjunta:

a) **ATIV BENEFICIOS** – Telefone (11) 2284-3440, WhatsApp (11) 96192-2344 ou por e-mail [cadastro.esteticasp@ativbeneficios.com.br](mailto:cadastro.esteticasp@ativbeneficios.com.br) site: [www.ativbeneficios.com.br](http://www.ativbeneficios.com.br)

§1º. Para a efetividade do Benefício, e por se tratar de condições benéficas negociadas pelos Sindicatos convenentes, as empresas da categoria contribuirão com o valor mensal de **R\$ 43,00 (quarenta e três reais)** por empregado, única e diretamente à(s) empresa(s) operadora(s) homologada(s), conveniada(s) e autorizada(s) pelos Sindicatos convenentes, a fornecerem a totalidade das coberturas e assistências



previstas nesta cláusula (itens I, II, III e IV do §8º), durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

§2º. Deverão fazer jus aos benefícios dessa cláusula todos os segurados constantes na GFIP. O trabalhador será o beneficiário titular dos benefícios contratados pela empresa, ficando vedado qualquer desconto do salário do trabalhador titular;

§3º. Como se trata de benefício individual ao trabalhador abrangido pela presente Norma Coletiva de Trabalho, eventual contratação do plano Odontológico e do plano de Telemedicina para os dependentes do beneficiário, será efetuada sob a responsabilidade deste, mediante autorização de desconto em folha de pagamento perante o empregador, podendo o trabalhador incluir os seus dependentes ao seu plano, pelo valor adicional de **R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)** por cada dependente;

§4º. Não haverá limite de idade de ingresso do empregado;

§5º. Em caso de a instituição empregadora optar por contratar empresa não homologada pelos Sindicatos convenientes, deverão ser observadas na íntegra as coberturas, garantias, assistências e procedimentos não sejam inferiores e ou em menor quantidade dos que estão elencados na presente cláusula (itens I, II, III e IV do §8º), sob pena de aplicação das penalidades previstas no parágrafo 11º.

§6º. Os trabalhadores já afastados não poderão ingressar na apólice de seguro de vida na sua implantação, salvo os trabalhadores que já fazem parte de alguma apólice de seguro empresarial vigente. Os já afastados quando retornarem ao trabalho, deverão ser incluídos no seguro. Exceções: Trabalhadores afastados por licença maternidade e serviço militar. **Se o trabalhador for afastado e já fizer parte da apólice de seguro, a empresa deverá continuar a recolher o valor do seguro;**

§7º. Para cada empregado coberto pelo seguro de vida e acidentes pessoais, plano odontológico e plano telemedicina previsto nesta cláusula, deverá ser disponibilizado o respectivo Certificado Individual e/ou relação atualizada de vidas seguradas, nos termos da legislação em vigor, pela empresa seguradora contratada;

§8º. Dos Benefícios e suas coberturas:

#### **I. PLANO ODONTOLÓGICO.**

Fica garantida o PLANO ODONTOLÓGICO a título de benefício a todos os empregados, durante a vigência deste instrumento, sem custo ao trabalhador. O PLANO ODONTOLÓGICO deverá obrigatoriamente ser registrado e aprovado na ANS (Agência Nacional de Saúde) e **exatamente com as mesmas coberturas** previstas na presente cláusula (exigido o ROL mínimo da ANS).

#### **RESUMO DOS PROCEDIMENTOS - ROL MÍNIMO DA ANS (Agência Nacional da Saúde).**

- **Consultas** (inicial, urgência e emergência);
- **Prevenção e orientação de higiene bucal;**
- **Radiologia** (raio x);
- **Dentística** (restaurações, todos os materiais);
- **Cirurgia** oral menor (realizadas em consultório – ex.: extração do ciso);
- **Endodontia** (tratamento de canal);
- **Periodontia** (tratamento e cirurgia de gengiva);
- **Odontopediatria** (tratamento de crianças até 12 anos);
- **Próteses** (conforme Rol Odontológico da ANS e suas diretrizes de utilização. Exemplos: coroa provisória, núcleo, coroa metálica para pré-molares e molares, coroa em cerômero para incisivos e caninos – todas unitárias).

- **Benefício Adicional de Ortodontia:** Instalação de aparelho ortodôntico sem custo para o segurado, desde que o tratamento ortodôntico seja realizado na rede referenciada da OPERADORA. O segurado arcará com os custos da Documentação Ortodôntica e Manutenção mensal ortodôntica.

## II. SEGURO DE VIDA, ACIDENTES PESSOAIS:

### Coberturas MINIMAS relativas ao empregado titular:

- **R\$ 10.000,00** – (Dez mil reais) em caso de **Morte** do empregado;
- **De até R\$ 10.000,00** – (Dez mil reais) em caso de **Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente** do empregado, de acordo com a tabela descrita na apólice;
- **R\$ 1.000,00** – (hum mil reais) reembolso à empresa das despesas com rescisão trabalhista em caso de Morte do empregado;
- **R\$ 10.000,00** – (Dez mil reais) em caso de Morte por acidente do empregado titular;
- **R\$ 10.000,00** – (Dez mil reais) em caso de Invalidez funcional permanente total por doença do titular - antecipação;
- **R\$ 10.000,00** – (Dez mil reais) pagamento antecipado especial por consequência de doença profissional;
- Até **R\$ 5.500,00** (cinco mil e quinhentos reais) como **Auxílio Funeral** a título de reembolso das despesas com o sepultamento;
- **Cartão Cesta Básica de R\$ 160,00** (cento e sessenta reais) por mês, pelo período de até 6 meses, em caso de morte do empregado;
- **Assistencia Natalidade;**
- **Cartão Cesta Natalidade:** Em caso de nascimento do filho (a) da (o) funcionária(o), a mesma (o) receberá um kit Mamãe e Bebê, com itens específicos para atender as primeiras necessidades do bebê e da mãe, desde que o comunicado seja realizado pela empresa em até 60 (sessenta) dias após o nascimento.

## III. TELEMEDICINA:

Fica garantido o Plano de Telemedicina, serviços de saúde voltados para os casos de baixa complexidade e que não ofereçam risco imediato à vida do paciente, à todos os trabalhadores titulares sem custos, com as seguintes condições:

- a. Assistência médica gratuita 24 horas, 7 dias por semana, **VIA TELEMEDICINA** para Clínico Geral;
- b. Assistência médica por agendamento, **VIA TELEMEDICINA**, nas seguintes especialidades: **Cardiologia, Dermatologia, Endocrinologia, Geriatria, Ginecologia, Neurologia, Pediatria, Psiquiatria, Ortopedia, Otorrinolaringologia e Urologia.**
- c. O benefício **Telemedicina** não exclui eventual necessidade de consulta presencial.

## IV. CLUBE FARMÁCIA E DESCONTOS:

Os trabalhadores receberão os benefícios de descontos em redes credenciadas, conforme condições:

1. Descontos de 20% até 70% para compra de medicamentos em Farmácias credenciadas;
2. Descontos de 20% até 50% em exames e procedimentos em clínicas e laboratórios credenciados;
3. Consultas médicas presenciais ao custo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em redes credenciadas;
4. Clube de Vantagens, descontos especiais em diversos segmentos, restaurantes, cinemas, fast food, comercio varejista, eletrodomésticos, lazer e viagens.

§9º - Os benefícios previstos nesta clausula, não tem natureza salarial, não se integrando na remuneração para qualquer fim;

**§10º** - Ao Sindicato (PATRONAL) e ao Sindicato (LABORAL), caberá a fiscalização da concessão do benefício Assistência Saúde, instituído nesta cláusula, ficando os mesmos responsáveis por firmar convênios com operadoras, observando-se que obrigatoriamente devem atender na íntegra todo o escopo dos benefícios descritos no § 8º desta cláusula.

**§11º** - A falta de implementação do presente benefício pelos empregadores, acarretará **aplicação da Multa** equivalente a **10 (dez) vezes** o valor mensal do benefício, por empregado e por mês, durante o período em que perdurar a ausência de contratação do benefício para todos os trabalhadores ou a contratação parcial do mesmo.

## **Outros Auxílios**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FILHOS EXCEPCIONAIS**

Os empregadores deverão por meio de seus RHs ou escritório de contabilidade, fornecer todo o suporte orientativo necessário (documentos comprobatórios, formulários, entrada, recursos) aos seus empregados que tenham filhos portadores de necessidades especiais, para buscarem o auxílio governamental disponível, sob pena do pagamento equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria, por filho portador de necessidades especiais, se não concederem o suporte necessário.

**§ 1º** – O empregado poderá requerer por escrito a concessão do benefício e apresentar, laudo médico que ateste a condição do filho nessa condição, junto ao órgão competente.

**§ 2º** – O empregador não tem qualquer responsabilidade no deferimento de concessão referente ao benefício ao empregado.

## **Contrato de Trabalho □ Admissão, Demissão, Modalidades**

### **Normas para Admissão/Contratação**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA - RT**

Conforme a Lei nº 13.643/2018 de 03 de abril de 2018, que regulamenta o exercício das profissões de Esteticistas e Cosmetólogos, e de Técnico em Estética, todas as empresas e/ou profissionais liberais, autônomos, que praticam essa atividade, deverão solicitar junto ao SINDESTÉTICA – Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo – SP, através do link <https://sindestetica.org.br/emissao-de-responsavel-tecnico> , o TERMO de Responsável Técnica – RT e apresentar todos os documentos de comprovação da formação profissional exigida por Lei.

**§1º** – **As empresas, os profissionais liberais e autônomos, que receberem a** fiscalização da vigilância sanitária, ou mesmo, em caso de denúncia por difamação e calúnia; pela falta do profissional Esteticista ou Cosmetólogo e/ou Dermo Esteticista Especialista, ou Técnico em estética, que estiverem devidamente regularizados com a RT e com a entidade SINDESTÉTICA; serão assistidas pelo departamento jurídico da entidade econômica patronal.

**§2º** - O SINDESTÉTICA dará o suporte necessário por email: [juridico@sindestetica.org.br](mailto:juridico@sindestetica.org.br) , a todas as empresas e/ou Profissionais Liberais Autônomos que forem fiscalizadas pela vigilância sanitária e que for

exigido a apresentação de carteira de conselho autárquico da categoria de estética e cosmetologia, o que até a presente data, não foi criada.

**§3º** - As empresas **NÃO** poderão praticar os pisos salariais - REPIS, sem a devida regularização do Termo de Responsável Técnico – RT dos profissionais Esteticista ou Cosmetólogo e/ou Dermo Esteticista Especialista.

**§4º** - As empresas **NÃO** poderão contratar para exercer a profissão de estética e cosmetologia, profissionais de atividades correlatas que não sejam conforme estabelece a lei federal 13.643\2018. A profissão de estética e cosmetologia são dos profissionais esteticistas, cosmetólogos, técnicos em estética, conforme **CBO nº 3221-15**. Estética e cosmetologia é uma profissão e os profissionais que exercem essa profissão se chamam esteticistas, cosmetólogos, técnicos em estética.

**§5º** - O exercício de estética epidérmica e de intradermoterapia, deverão ser exercidas privativamente pelos profissionais de estética e cosmetologia, estabelecidos na lei federal 13.643\2018, não compreendendo atividades em estética médica, nos termos definidos no art. 4º da lei 12.842\2013.

**§6º** - Para fins de lisura e transparência em uma busca integrada, os fiscais da vigilância sanitária, poderão se nortear pela pesquisa de fato da veracidade acadêmica do profissional, através da plataforma CPEC – Conselho dos Profissionais de Estética e Cosmetologia no endereço eletrônico : [www.cpec.org.br](http://www.cpec.org.br). O CPEC é uma plataforma gratuita para suprir a falta de um órgão público para busca integrada da veracidade de fato daquele profissional ser realmente formado e habilitado ao exercício profissional, o referido paragrafo e o seu devido benefício, bem como as exigências e o conselho previsto nesta clausula, é de única e exclusiva responsabilidade de assistência do SINDESTETICA aos seus filiados.

### **Aviso Prévio**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ABONO ESPECIAL**

Aos empregados com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e mais de 04 (quatro) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, será concedido abono especial de 50% (cinquenta por cento) do salário contratual.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO**

A redução de duas horas diária estabelecida no Artigo 488 da Consolidação das Leis do Trabalho será utilizada atendendo à conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única daquele por um dos períodos, exercidos no ato do recebimento do aviso prévio. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 01 (um) dia livre por semana ou 07 (sete) dias corridos durante o período do aviso.

**§ 1º** - No caso de aviso prévio trabalhado, o empregador fica obrigado a manter o empregado trabalhando no exercício das mesmas funções ficando vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

**§ 2º** - O empregado ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio concedido, na hipótese de obtenção de novo emprego, antes do seu término, sem quaisquer ônus para o empregado, desde que, quando

residente no local de trabalho, o empregado venha a desocupar o imóvel que lhe foi cedido para moradia em razão do contrato de trabalho.

**§ 3º** - No caso de aviso prévio indenizado, as empresas filiadas ao SINDESTETICA, poderão se beneficiar da decisão favorável nos autos do Mandado de Segurança 0006962-38.2009.403.6100, que reconheceu o direito das empresas vinculadas aos Sindicatos patronais filiados a FESESP, localizadas no Estado de São Paulo, de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa, bem como aquela destinada às outras entidades (terceiros), sobre o aviso prévio indenizado, o referido paragrafo e o seu devido benefício é de única e exclusiva responsabilidade de assistência do SINDESTETICA aos seus filiados.

## **Relações de Trabalho □ Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

### **Outras normas de pessoal**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - USO DO CELULAR, RÁDIO, FONES DE OUVIDO E ACESSO A INTERNET**

Fica vedado aos empregados o uso de aparelhos celulares, rádios, fones de ouvidos e acesso à Internet em momentos que não tenham caráter exclusivamente profissional na execução das atividades do ambiente de trabalho, sob pena de advertência, suspensão e demissão, conforme o caso, cabendo somente ao empregador autorizar expressamente o respectivo uso.

**Parágrafo Único** – A empresa somente poderá aplicar a referida cláusula, quando dispor aos seus empregados, uma linha telefônica para que seus pais, filhos ou cônjuge, possam se comunicar em caso exclusivo de doença ou falecimento.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - PORTADORES DE DEFICIÊNCIA**

Todo empregador (considera-se neste caso, cada pessoa jurídica ou estabelecimento) que possua mais de 65 (sessenta e cinco) funcionários, manterá em seu quadro de empregados ao menos uma pessoa portadora de deficiência, independente do que prevê o art. 93 da Lei 8.213/91.

**§ 1º** - Em caso de descumprimento da presente, será devida a multa mensal, equivalente ao maior piso da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em favor do Sindicato dos Empregados.

**§ 2º** - A multa acima será aplicada pelo Sindicato dos Empregados na capacitação de portadores de deficiência no seu centro de formação.

### **Outras estabilidades**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO DOENÇA PROFISSIONAL - GARANTIA DE EMPREGO**

Ao empregado afastado do serviço em benefício previdenciário, após a alta médica será garantido emprego e salário por 60 dias.

§ 1º - Fica assegurado aos empregados, a partir do 16º dia de afastamento, desde que seja decorrente de doença profissional, a complementação de eventual diferença entre o auxílio pago pelo INSS e o seu salário efetivamente recebido nos 2 primeiros meses de afastamento, e a complementação de 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o auxílio pago pelo INSS e o seu salário por mais 3 meses, quando então cessará a obrigação do empregador em relação ao complemento aqui estipulado.

§ 2º - O benefício acima somente será concedido uma única vez pelo período de cada 24 meses, a contar da data do último pagamento benefício efetuado pela empresa.

## **Jornada de Trabalho □ Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

### **Compensação de Jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS**

O Banco de Horas previsto no art. 59, § 5º, da CLT só terá validade se firmado por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, com o Sindicato de Trabalhadores e com a participação do Sindicato Patronal, nos termos da **cláusula 28ª**.

§ 1º - As horas creditadas ou debitadas no Banco de Horas deverão ser pagas ou compensadas com a periodicidade de 6 meses ou no limite de 180 (cento e oitenta) horas, o evento que primeiro ocorrer. E serão limitadas a 2 (duas) horas diárias. Ultrapassado o período, sem a quitação ou compensação, as horas excedentes serão remuneradas como horas extraordinárias.

§ 2º - A empresa manterá o empregado informado por escrito individualmente e mensalmente a respeito do saldo das horas acumuladas em Banco de Horas.

§ 3º - As empresas devidamente **enquadradas no REPIS**, não necessitarão do Acordo firmado junto com o Sindicato de trabalhadores para praticarem o Banco de Horas, na forma da lei e desta cláusula.

### **Outras disposições sobre jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO**

Fica estabelecida jornada diária de 8 horas e/ou semanal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas, sendo facultado a realização de jornada especial de trabalho reduzida e/ou compensada, mediante a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho com assistência do Sindicato Laboral, nos termos da cláusula 73ª.

§ 1º - Serão tolerados atrasos de até 10 (dez) minutos diários limitados a 02 (duas) vezes no mês, sendo que os atrasos justificados, previstos nesta cláusula, não serão descontados no DSR, 13º salário ou férias, ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes.

**§ 2º** - As empresas **enquadradas no REPIS**, poderão praticar jornada especial, mediante comunicado prévio aos Sindicatos convenientes.

**§ 3º** - No caso de greve nos transportes públicos o dia será considerado falta, quando o empregador fornecer meio de transporte próprio ou alternativo (lotação ou caronas), sem ônus para o empregado, tendo o empregado a responsabilidade de indicar ou procurar os meios de transportes alternativos para que o empregador possa garantir a sua presença no trabalho.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADAS EM CURSOS, CONFERENCIAS, CONGRESSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS**

Quando houver a exigência por parte da empresa em comparecimento do empregado, o empregador remunerará, como trabalho extraordinário, o tempo gasto com cursos, conferencias, congressos, feiras, reuniões e convocações obrigatórios, desde que realizados fora da jornada normal de trabalho.

**Parágrafo Único** – Toda e qualquer despesa que incorrer sobre a obrigatoriedade de comparecimento nos eventos descritos no caput, serão de responsabilidade da empresa, e ainda será computado a jornada extraordinária o tempo de deslocamento excedente da rotina diária.

### **Saúde e Segurança do Trabalhador**

#### **Aceitação de Atestados Médicos**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

As empresas deverão aceitar os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos médicos do SUS ou conveniados, das clínicas médicas dos sindicatos subscritores e os fornecidos pelos médicos pertencentes aos planos de saúde por ela custeados aos seus empregados, podendo ser verificada sua veracidade junto ao órgão emissor. As empresas poderão, a seu critério, aceitar os atestados fornecidos pelos médicos de convênios particulares do empregado, podendo ser verificada sua veracidade junto ao órgão emissor.

**§ 1º** – O empregado deverá, assim que clinicamente possível, apresentar a declaração e/ou o atestado médico comprobatório de seu afastamento de forma eletrônica e o original no máximo até o dia do seu retorno ao trabalho, sob pena de serem consideradas faltas injustificadas. A declaração de afastamento deve ser assinada pelo médico, devendo dela constar todos os elementos exigidos para o atestado médico, inclusive o código (CID, com autorização do paciente) e período de afastamento.

**§ 2º** – Em havendo desconto no salário do empregado a título de faltas relativas aos dias abonados pela apresentação do atestado médico, após a data do fechamento da folha de pagamento, a empresa reembolsará o empregado na folha de pagamento do mês imediatamente posterior a apresentação do atestado médico, não podendo considerar estes dias como falta por ocasião da concessão de férias.

**§ 3º** Quando se tratar de “obturações”, os atestados odontológicos serão aceitos pelo período em que o empregado ficou afastado para tal fim, devendo o empregado retornar ao trabalho.

## Relações Sindicais

### Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SINDICALIZAÇÃO

O Sindicato Laboral terá livre acesso às dependências dos empregadores, 01 (uma) vez por mês, com agendamento prévio com data e hora previamente estipulada, exclusivamente para efetuar a sindicalização dos trabalhadores representados.

## Contribuições Sindicais

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

Conforme resolução aprovada por votação na Assembleia Geral Extraordinária dos Empregados, sócios e não sócios desta entidade sindical, ficou estabelecido que a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL é devida por todos integrantes da categoria, filiados e não filiados, por autorização prévia e expressa. A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ NEGOCIAL é de 1% mensal, devendo ser descontado sobre a remuneração do trabalhador, de janeiro de 2024 a dezembro de 2024, incluindo-se os 13º salários, limitando-se ao desconto máximo de R\$ **60,00** (sessenta reais) por mês.

§ 1º - A empresa deverá efetuar o desconto mensalmente dos trabalhadores conforme institui o caput por determinação da assembleia, devendo fazer o recolhimento da contribuição assistencial/negocial em favor do Sindicato Profissional através de boletos bancários que estarão disponíveis no site do Sindicato com datas de vencimentos próprias, pagáveis em agência bancária.

§ 2º - A inadimplência do empregador quanto aos recolhimentos acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da lei.

§ 3º - Para o fim de oposição até 14/06/2024, o empregado filiado ou não que venha a ter interesse em fazê-la deverá manifestar sua intenção perante o Sindicato profissional, pessoalmente na sede da Entidade Sindical. Oposições levadas a efeito mediante listas serão consideradas nulas de pleno direito, na forma do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 4º - Para o fim de protocolo do empregados admitidos posterior a data de 14/06/2024, o empregado deverá comparecer pessoalmente na sede do Sindicato Profissional, manifestando sua intenção com a comprovação de registro em CTPS pela empresa, dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o início do seu contrato.

§ 5º - Tal medida se faz necessário em decorrência do disposto na Nota técnica nº 02 de 26 de outubro de 2018, publicada pela Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (CONALIS) / Ministério Público do Trabalho, a qual posicionou entendimento no sentido de que o desconto da contribuição assistencial/negocial é devido por todos integrantes da categoria (filiados ou não) e em conformidade a decisão proferida pelo STF, tema 935 de Repercussão Geral.

§ 6º - Fica esclarecido para os fins de direito que, a negociação coletiva é direito fundamental social dos trabalhadores (art 7º, XXVI e 8º, VI, da CF) e que, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda categoria, o qual negocia e participa compulsoriamente das negociações coletivas, firmando instrumentos normativos que valem para todos os representados, associados ou não



associados conforme disposto no artigo 08º, incisos III e IV da CF e art 611 da CLT. Que a atividade sindical em prol da defesa dos interesses da categoria requer fonte de financiamento legítima, a qual é regulamentada e definida em assembleia geral extraordinária regularmente convocada para esse fim.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA NEGOCIAL DA CATEGORIA ECONOMICA**

Aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 19 de Fevereiro de 2024, às 9 horas, na sede da Entidade, sito à Rua Tabapuã, 145 – 11º andar, pela maioria presente e nos termos do art. 8.º, inciso IV, da Constituição Federal, os valores da **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PARA O CUSTEIO DO SISTEMA NEGOCIAL DA CATEGORIA ECONÔMICA PATRONAL**, a ser paga por todos os Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo/SP, associados ou não a este Sindicato, através de Ficha de Compensação Bancária, fornecida pela entidade patronal, que visa o custeio das atividades assistenciais do Sindicato da Categoria Econômica Patronal em decorrência das negociações Coletivas de Trabalho no exercício de 2024. Recolherão a favor do **SINDICATO PATRONAL DOS EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS EM ESTETICA E COSMETOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO – SP (SINDESTÉTICA)** anualmente, de acordo com o capital social (**exceto** para Profissionais Liberais e Autônomos e Microempreendedor Individual – MEI), referente a cada estabelecimento instalado na base territorial, com vencimento em 30/06/2024, conforme tabela abaixo:

**TABELA 1 – Empresas com CNAE 9602-5/02, principal ou secundário**

<b>Categoria</b>	<b>Valor Original Anual</b>	<b>4 Parcelas</b>
Profissionais Liberais e Autônomos	300,00	75,00
Microempreendedor Individual (MEI)	460,00	115,00
<b>Capital Social – ME, EPP, Demais Empresas</b>	<b>Valor Original Anual</b>	<b>4 Parcelas</b>
De 0,01 a 45.000,00	960,00	240,00
De 45.000,01 a 85.000,00	1260,00	315,00
De 85.000,01 a 100.000,00	1860,00	465,00
Acima de 100.000,01	2460,00	615,00
Pagamento total à vista no valor original até 30/06, ou em até 4 parcelas sem juros, com vencimentos: 30/06/24; 31/07/24; 31/08/24 e 30/09/24.		

**TABELA 2 – Empresas com outros CNAE's**

<b>Categoria</b>	<b>Valor Original Anual</b>	<b>4 Parcelas</b>
Profissionais Liberais e Autônomos	400,00	100,00
Microempreendedor Individual (MEI)	600,00	150,00
<b>Capital Social – ME, EPP, Demais Empresas</b>	<b>Valor Original Anual</b>	<b>4 Parcelas</b>
De 0,01 a 45.000,00	1260,00	315,00
De 45.000,01 a 85.000,00	1860,00	465,00
De 85.000,01 a 100.000,00	2460,00	615,00
Acima de 100.000,01	3060,00	765,00

Pagamento total à vista no valor original até 30/06, ou em até 4 parcelas sem juros, com vencimentos: 30/06/24; 31/07/24; 31/08/24 e 30/09/24.

**§1º** - As empresas estabelecidas na Base Territorial do Estado de São Paulo, que **NÃO** tenham atividade principal ou secundária (**CNAE 9602-5/02**) poderão por liberalidade aderir e recolher através da Tabela 2, a favor do SINDESTÉTICA – Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais (Autônomos) em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo/SP, para utilização dos serviços exclusivos, prestados por essa Entidade Sindical Patronal, com valores reduzidos e condições especiais.

**§2º** - O recolhimento da contribuição Assistencial Negocial é anual e para o ano de 2024, tem como base de cálculo, o Capital Social de cada estabelecimento, exceto para as empresas MEI – Microempreendedor Individual e Profissionais Liberais e Autônomos, que tem valor fixo, conforme tabela.

**§3º** - O recolhimento da Contribuição Assistencial Negocial é obrigatório a todos os integrantes da categoria, associados ou não, de acordo com o artigo 8.º da Constituição Federal.

**§4º** - Após a data de vencimento, incidirá multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias com adicional de 1% (um por cento) a partir do segundo mês.

**§5º** - Para as empresas que iniciarem suas atividades durante o período de vigência desta Convenção Coletiva, o cálculo da Contribuição será proporcional ao número de meses restantes ao término do correspondente Exercício.

### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CAMA DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL**

Nos termos do Processo nº 0001067-62622010.4.03.6100, ficam as empresas (independente do CNAE) que possuem em seus estabelecimentos máquinas de bronzeamento artificial, obrigadas a providenciar o Termo de Regularidade do Uso das Camas de Bronzeamento junto ao SINDESTÉTICA.

**Parágrafo Único** – O cumprimento desta cláusula, bem como sua fiscalização é de única e exclusividade responsabilidade do SINDESTÉTICA.

### **Disposições Gerais**

#### **Regras para a Negociação**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACORDOS COLETIVOS**

Estabelecem as partes que a implementação das alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 relacionadas aos direitos individuais e coletivos do trabalho serão negociadas entre as empresas

interessadas e o Sindicato Laboral, com anuência expressa do Sindicato Patronal, sob pena de nulidade e multa prevista na cláusula 75ª.

§ 1.º - O Sindicato Patronal será convocado por ofício através dos e-mails [secretaria@sindestetica.org.br](mailto:secretaria@sindestetica.org.br) e [secretariageral@sindestetica.org.br](mailto:secretariageral@sindestetica.org.br), com antecedência mínima de 15 dias da data da reunião e/ou assembleia, caso o Patronal não compareça (presencial ou através de plataforma virtual) às convocações das assembleias que formalizarem Acordos Coletivos de Trabalho junto as empresas, o mesmo não poderá provocar a sua nulidade.

§ 2.º - Todo e qualquer acordo individual ou acordo coletivo firmado sem a observação e cumprimento desta cláusula, será considerado nulo de pleno direito, sujeitando-se às empresas ao pagamento integral dos valores previstos por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

### **Mecanismos de Solução de Conflitos**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO PARITÁRIA**

Fica instituída Comissão Paritária dos Sindicatos Convenentes, formada por 4 (quatro) membros titulares, sendo 2 (dois) representantes de cada entidade sindical, que se reunirão ordinariamente toda primeira segunda-feira do mês, exclusivamente por meio de plataforma virtual, dentre outras, das seguintes questões:

- a) Zelar pelo efetivo cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho;
- b) Elucidar eventuais divergências de interpretação das cláusulas da presente Convenção e o melhoramento do sistema eletrônico de requerimento de REPIS e Acordos, disponibilizado no site das entidades, com o compartilhamento das informações;
- c) Elaborar minuta de cláusulas e discutir questões não contempladas na presente Convenção.
- d) Auxiliar os trabalhadores e as empresas representadas pelos sindicatos, na elaboração de Acordos Coletivos de Trabalho.
- e) Mediar possíveis reclamações de trabalhadores das empresas enquadradas no **REPIS** e das empresas que mesmo não enquadradas no REPIS, estão em cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficando condicionado de que somente será imputada penalidades previstas nesta Convenção, em caso de fracasso de acordo, devendo remeter a homologação do acordo à CCP instituída.

### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLAUSULAS DA CCT 2023/2024**

Todas as cláusulas existentes na CCT 2023/2024 ajustada entre as entidades sindicais alteradas ou não neste aditivo, ficam mantidas, em direito e obrigações, com as ressalvas aqui apresentadas.

}

MARIA DOS ANJOS MESQUITA HELLMEISTER

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE  
SENHORAS DE SAO PAULO E REGIAO E DA REGIAO METROPOLITANA DA BAIXADA  
SANTISTA

DANIELA OLIVEIRA LOPES

Presidente

SINDICATO PATRONAL DOS EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS  
EM ESTETICA E COSMETOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.